DECRETO Nº 9.341, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Adota medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19, dá outras providências e altera o Decreto nº 9.128, de 17 de março de 2020.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo, inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados;

Considerando a possibilidade de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando as atuais condições epidemiológicas e estruturais no Município de Atibaia, DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos Decretos nº 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

Capítulo II
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 2º O funcionamento de casas noturnas, dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniências, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, no âmbito do município de Atibaia, poderão exercer suas atividades com atendimento presencial e consumo no local, desde que obedeça o limite de 60% de sua capacidade e observe as regras do alvará de funcionamento e as medidas de natureza sanitárias determinadas pela Secretaria de Saúde para combater a COVID-19.

Parágrafo único. O estabelecimento que tenha alvará de autorização para música ao vivo, poderá tocar somente música acústica, sem banda, sem espaço e ou possibilidade de dança.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais poderão exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento, com atendimento presencial, desde que:

a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
b) limitado a, no máximo 60% de sua capacidade;
c) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários integrantes do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave;
d) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;
e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;
f) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
g) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;
j) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

Art. 4º Permanece autorizado o funcionamento das academias de ginástica desde que observadas as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias - ACAD - e as seguintes medidas sanitárias:

I - limitar a quantidade de clientes/alunos a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II - vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave, salvo quando houver autorização médica;

III - utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;

IV - disponibilização de recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

V - organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de,

no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;

VI - exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

VII - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

VIII - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que deverão ser descartadas imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;

IX - autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cárdio de modo intercalado;

X - desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento;

XI - respeitar as medidas sanitárias para que os clientes/alunos possam tomar banho na academia.

Art. 5º O funcionamento das atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, e as quadras de tênis, devem observar, se o caso, as seguintes medidas sanitárias:

I - limitar a quantidade de usuários a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;

II - treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade;

III - vedar a participação, em qualquer atividade física, de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave, salvo mediante apresentação de autorização médica;

IV - utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial, bem como outros equipamentos de proteção individual (EPIs);

V - disponibilização de recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

VI - organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;

VII - exigir dos clientes/alunos o uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

VIII - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

Art. 6º Poderá haver jogo de futebol em campos ou quadras desportivas, desde que:

I - respeitem a quantidade máxima de jogadores permitida dentro e fora dos campos ou quadras;

II - coíbam aglomerações;

III - proíbam que duas equipes de horários diferentes permaneçam nas áreas comuns e da lanchonete.

Art. 7º O funcionamento de buffet e similares, devem observar as seguintes medidas sanitárias:

I - limitar a, no máximo, 60% de sua capacidade, respeitado o distanciamento de 1,5m entre as mesas;

II - obrigar os clientes e colaboradores a usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços do estabelecimento;

III - aferir, obrigatoriamente, com uso de termômetro eletrônico a temperatura corporal dos clientes e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6ºC;

IV - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

V - promover o controle da área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização.

Parágrafo único. O buffet e similares deverão servir os alimentos da seguinte forma:

I - Serviço Empratado, servido direto nas mesas;

II - Serviço à Americana (self-service), o cliente deverá:

a) servir-se utilizando máscara facial;
b) higienizar as mãos com álcool em gel 70% e usar luvas descartáveis ou
c) ser servido por funcionário usando luvas e máscara.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento de brinquedos infláveis, desde que observado o limite de 60% de sua capacidade, intervalo para higienização dos brinquedos e demais medidas sanitárias para combate à COVID-19.

Art. 9º As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente, respeitando, no mínimo,

as seguintes medidas de combate à COVID-19:

I - limitar a, no máximo, 60% da capacidade da igreja e/ou templo, respeitando o distanciamento social;

II - higienização das mãos, na entrada e na saída do culto e/ou reunião, com uso de álcool em gel 70%;

III - uso obrigatório de máscara facial, cobrindo o nariz e a boca;

IV - proibir, sob a responsabilidade do organizador, a realização de atividades que impliquem em contato físico ou aproximação dos participantes;

V - adotar meios, como a redução do tempo da atividade e/ou aumento do número de cultos e/ou reuniões, a fim de garantir um intervalo mínimo de 30 minutos entre uma atividade e outra.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento do Lago do Major, do Teleférico, e do Parque Municipal Edmundo Zanoni, inclusive as suas atividades internas, exceto o museu, desde que observadas as medidas sanitárias para combate à COVID-19.

Capítulo III
DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 11. A visitação aos cemitérios do Município de Atibaia, no período das 7h às 17h, deverá observar as seguintes medidas sanitárias:

I - uso de máscara facial;

II - higienização das mãos, na entrada e na saída, com uso de álcool em gel 70%;

III - distanciamento social entre as pessoas de, no mínimo, de 1,5m;

IV - etiqueta social e respiratória.

Parágrafo único. No dia de finados o período de visita aos cemitérios será das 7h às 18h.

Art. 12. Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo de 4 horas para cada velório.

§ 1º O sepultamento será iniciado até as 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas, preferencialmente familiares.

§ 2º Durante o velório e o sepultamento será obrigatório o distanciamento social mínimo de

1,5m, o uso de máscara e observância da etiqueta social e respiratória.

Art. 13. Permanece proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

Art. 15. Os cinemas poderão funcionar, desde que respeite o protocolo de reabertura do setor de cinemas e as seguintes medidas sanitárias:

I - dar preferência a vendas de bilhetes online, remotas ou outros mecanismos de atendimento não presencial;

II - reduzir a densidade ocupacional das salas de cinema a 60% de sua capacidade;

III - manter os assentos intercalados, se necessário, podendo sentar-se a distância inferior a 1,5m os clientes que comprarem assentos conjuntamente, vedado a concentração de grupos com mais de 6 pessoas;

IV - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

V - proibir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara de proteção facial, cobrindo o nariz e a boca.

Capítulo IV
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 16. Os serviços essenciais especificados no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, incluído as bancas de jornais, os serviços de chaveiro e de pet shops, as clínicas veterinárias e o comércio agropecuário, estão autorizados a exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5m uma das outras, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 17. As feiras livres, diurna e noturna, deverão observar os protocolos de higiene, sob

orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a prevenir a COVID-19.

Art. 18. Os hotéis, pousadas e similares, deverão respeitar o limite de 80% de sua capacidade e observar as demais regras do Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020."

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 20. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 21. Fica alterado o artigo 5º do Decreto nº 9.128, de 17 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, poderá autorizar os eventos públicos e/ou em parcerias, que gerem concentração de pessoas, desde que observado o disposto no inciso V do artigo 3º deste Decreto."

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se:

I - o Decreto nº 9.321, de 25 de setembro de 2020.

II - o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 9.128, de 17 de março de 2020;

III - o artigo 9º do Decreto nº 9.128, de 17 de março de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 16 de outubro de 2020.

Saulo Pedroso de Souza

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Silvio Ramon Llaguno
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Maria Amélia Sakamiti Roda
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Download do documento